



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1.371/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Contrato n. 320/PGE-2019, firmado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda, para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI 0029.227698/2019-17)
RESPONSÁVEIS:	Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu , Secretário de estado da Educação, CPF: 080.193.712-49; Rosane Seltz Magalhães , Gerente de educação básica, CPF: 408.578.592-34.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.005.200,00 ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de análise de legalidade da aquisição, por inexigibilidade de licitação, de livros para melhorar os índices de aprovação dos estudantes da rede estadual do 3º ano do ensino médio no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. A contratação foi realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no processo SEI n. 0029.227698/2019-17, contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797), para realizar o projeto “Mandando Bem no ENEM”, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino, Projeto Básico (id. 1055796).

2. Em histórico processual, a análise inicial (id. 1056827) apontou irregularidades por atos praticados pelos gestores da SEDUC, que caracterizam, em tese, infrações à normas que regem a realização de despesa pública.

3. Em apreciação a peça técnica (id. 1056827), o exmo. conselheiro relator

¹ Valor do Contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

proferiu a r. Decisão Monocrática DM nº 97/2021/GCFCS/TCE² (id. 1060469), dispositivo nos termos a seguir:

10. Diante do exposto, visando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=1056827), assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à audiência do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49, e da senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo mandado, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem necessário, acerca das infringências abaixo relacionadas:

De responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49:

1.1. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por aprovar o projeto básico (ID=1055796), ratificar a contratação por inexigibilidade de licitação (ID=7028856), contratar o fornecimento do material (Contrato nº 320/PGE-2019, ID=1055797) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e pagar a despesa indevida (Ordem Bancária nº 2019OB18088, ID=1055810 e Relação das Ordens Bancárias nº 2019RE51944, ID=1055811);

De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34:

1.2. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por declarar, indevidamente, na Justificativa da SEDUC para a Contratação (ID=1055807), que “os preços apresentados são os praticados no mercado”, situação que não restou comprovada nos autos 0029.227698/2019-17, o que ensejou pagamentos indevidos relativos ao Contrato nº 320/PGE-2019.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo

² Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2380 de 29/06/2021, considerando-se como data de publicação o dia 30/06/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva, especialmente quanto a ocorrência ou não de superfaturamento, caso seja detectado essa situação, apurar o dano causado ao erário e estabelecer o nexo de causalidade, vindo os autos conclusos para conversão em TCE ou outras medidas saneadoras, contudo, no caso da não confirmação de possível dano, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III– Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão, encaminhe imediatamente os atos legais necessários ao cumprimento do item I e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

4. Em cumprimento à Decisão Monocrática DM nº 97/2021/GCFCS/TCE (id. 1060469), foram expedidos os Mandados de Audiência n. 86 e 87/2021/D2ªC-SPJ (id. 1060945 a 1060946) recebidos, via citação eletrônica, em 5/7/21 (id. 1064814 e 1064815) e Ofício n. 417/2021/DC2ªC-SPJ recebido pessoalmente em 26/7/2021 (id. 1074673).

5. Em resposta, os jurisdicionados protocolaram os seguintes documentos, protocolos nº 6530/21 (ids. 1072094 e 1072095) e nº 6935/21 (ids. 1079462 a 1079466).

6. Esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações de responsabilidade indicadas aos jurisdicionados, com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade destes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

7. Nesta oportunidade, informa-se que foi localizado o processo com imputação de responsabilidade ao jurisdicionado Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, certidão (id. 1121617).

8. Desta forma, retornam-se os autos para análise técnica.

2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Antes de examinar as justificativas postas, necessário expor a intrínseca relação do objeto deste processo, com o abordado no processo n. 1372/2021.

10. Ambos os processos tratam de fiscalização na aquisição de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, com a empresa MVC Editora Ltda. Possuem finalidade e destinatários semelhantes. O que os diferem são o ano em que os contratos foram firmados e algumas peculiaridades acessórias relacionada à atualização do objeto contratual.

11. O processo n. 1.372/2021 tem como objeto o contrato n. 73/PGE-2020, enquanto os presentes autos se relacionam à fiscalização do contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2.1. DM nº 97/2021/GCFCS/TCE (id. 1060469) – De responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49:

Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por aprovar o projeto básico (ID=1055796), ratificar a contratação por inexigibilidade de licitação (ID=7028856), contratar o fornecimento do material (Contrato nº 320/PGE-2019, ID=1055797) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e pagar a despesa indevida (Ordem Bancária nº 2019OB18088, ID=1055810 e Relação das Ordens Bancárias nº 2019RE51944, ID=1055811);

12. Em resumo, é possível analisar que a irregularidade foi atribuída ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu pelo comportamento voluntário:

- (i) aprovar o projeto básico (id. 1055796);
- (ii) ratificar a contratação por inexigibilidade de licitação (id. 1055809) e
- (iii) contratar o fornecimento do material (Contrato nº 320/PGE-2019, id. 1055797) por preço incompatível.

13. Essas ações caracterizaram, em tese, o descumprimento da legalidade estrita e feririam a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. Esses princípios são *mandamentos de otimização*³, insculpidos na cabeça do art. 37 da Constituição da República e Lei Federal 8.666/1993.

14. Observa-se que a ação principal é contratar o fornecimento do material por preço incompatível ao parâmetro fixado, tido como preço de mercado. Os comportamentos anteriores do gestor serviram de meio no encadeamento do ilícito administrativo.

15. Devido a exclusividade do material do material (id. 1055799), somente a empresa MVC Editora LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.425.822-0001/40, era capaz de fornecer o material kit didático-pedagógico ‘Revisa ENEM’. Em razão disso, a contratação se deu por inexigibilidade de licitação, resultando no Contrato nº 320/PGE-2019 (id. 1055797).

16. Assim, durante a análise preambular (id. 1056827), o preço considerado padrão foi o contratado com a mesma empresa fornecedora e o Governo do Estado da Paraíba, conforme relatado, no relatório (id. 1056827), ao preço unitário de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

17. O valor negociado com o Governo do Estado de Rondônia foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme a planilha de composição dos custos (id. 1055800). A

³ ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p.82-87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

diferença de valores de contratação foi justificada, pelos seguintes motivos, tidos como principais:

1. Custo logístico para a entrega do material, em razão do acesso ao estado de Rondônia e da distância da sede da empresa;
2. Custo de realização e acompanhamento das formações, que é feita de forma continuada durante toda a execução do projeto pela equipe da editora, pois serão necessários inúmeros deslocamentos da nossa equipe, bem, como envio de materiais de apoio as formações durante todo o período de atualização do projeto

18. Esses motivos foram rebatidos, anteriormente, no relatório técnico (id. 1056827), tendo sido consideradas inconsistentes as informações no documento detalhamento da planilha de custos (id. 1055800), *não servindo como indicativo do preço de mercado* (sic).

Tese da defesa.

19. Neste contexto, o jurisdicionado, como resposta, protocolou os seguintes documentos: protocolos nº 6530/21 (ids. 1072094 e 1072095) e nº 6935/21 (ids. 1079462 a 1079466). A primeira manifestação solicitou dilação de prazo, enquanto o segundo abordou o mérito da demanda, concernentes as supostas irregularidades levantadas.

20. A resposta nº 6935/21 (ids. 1079462 a 1079466) arrazoa sobre o direito fundamental à educação, disposto no art. 205 da Constituição da República; discorre sobre o exame nacional do ensino médio-ENEM; relata sobre a economicidade e justificativa do preço e os valores da contratação do investimento no kit didático-pedagógico 'Revisa ENEM'.

21. Segue a defesa elencando que além do material, há também a disponibilização da Plataforma de Estudos Revisa Enem (1079462). Ainda, há que se considerar que a contratada é sediada na capital do estado da Paraíba, não sendo razoável se exigir que o preço de venda dos produtos para aquele estado seja o mesmo para Rondônia, haja vista que ficam distantes 4.825 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco) quilômetros, fato que não pode ser ignorado.

22. Ademais, apresenta o detalhamento de custos (id. 1079464), com fotos e com as informações pormenorizadas dos custos operacionais do material e de sua linha de produção e formação. Esclarece a resposta que o custo para a formação dos professores em Rondônia é significativamente maior, pois envolve custos com viagens, passagens aéreas, hospedagem, locomoção e alimentação, além da remuneração do colaborador.

23. A defesa apresenta que o investimento unitário do kit didático-pedagógico, Revisa ENEM é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por aluno/ano. Isto representa um investimento mensal por aluno de R\$ 33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos) e um investimento de R\$ 2,00 (dois reais) por dia letivo/aluno (considerando-se 200 dias letivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Informa que o valor unitário de R\$ 400,00 reais engloba: material físico, livros, CDs e mais a Plataforma digital revisa ENEM. A título de comparação com outros cursos preparatórios para vestibulares e para o ENEM (id. 1079465), elencou-se os seguintes valores:

APOSTILA POLIEDRO VESTIBULAR: 999,00⁴

APOSTILA POLIEDRO ENEM 2021: 1.500,00⁵

APOSTILA POLIEDRO ENEM 2019: 650,00

PREÇO KIT REVISA ENEM: R\$ 400,00

25. A defesa expôs ainda pesquisa junto ao mercado local nos colégios particulares, por ela considerados de maior destaque em Rondônia (Colégios Objetivo e Classe "A"):

COLÉGIO OBJETIVO PORTO VELHO UNIDADE JARDIM DAS MANGUEIRAS (FLODOALDO PONTES PINTO), MANHÃ - VALORES RELATIVOS SOMENTE AO 2º SEMESTRE/2021: 6 PARCELAS DE R\$ 372,58 = R\$ 2.235,48.

COLÉGIO OBJETIVO PORTO VELHO - VALORES RELATIVOS SOMENTE AO 2º SEMESTRE/2021: 6 PARCELAS DE R\$ 352,92 = R\$ 2.117,52.

COLÉGIO CLASSE A PORTO VELHO – VALORES ANUAL MATERIAL/2021: R\$ 1.652,00.

PREÇO KIT REVISA ENEM: R\$ 400,00

26. A resposta do jurisdicionado (ids. 1079462) conclui pela não ocorrência da infração administrativa, pois foram observados os princípios da economicidade, da razoabilidade e o atendimento a supremacia do interesse público. Também se frisou que não houve dolo ou má-fé nos atos praticados pelos agentes, não havendo a presença de dano ao erário ou enriquecimento ilícito que enseje a responsabilização do agente.

Análise da defesa.

27. Os comparativos de preços apresentados, tanto local, como nacional, não se prestam, *a priori*, a vincular o preço do produto, pois a contratação de referência tem seu suporte na exclusividade. Por mais que a finalidade dos produtos seja idêntica/semelhante, a exclusividade pressupõe peculiaridades que só o fornecedor possui, do contrário poderia ser realizada licitação. Há que se ter cautela com tais comparações, devido a peculiaridades de cada produto, seja para apontar sobrepreço ou para se afirmar que se trata de preço de mercado.

28. De toda forma, pelos argumentos apresentados pela defesa (ids. 1079462), observa-se que há motivos suficientes para afastar a presente irregularidade imputada aos gestores.

⁴ Preço descrito no corpo da defesa (ids.1079465), contudo a pesquisa apresentada o preço é R\$ 1.999,00.

⁵ Preço descrito no corpo da defesa (ids.1079465), contudo a pesquisa apresentada o preço é R\$ 999,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

29. Utilizou-se como referência para apontar a presente irregularidade contratação do Governo da Paraíba com o mesmo fornecedor contratado pela SEDUC. Lá, o preço foi de R\$ 316,00; aqui, R\$ 400,00. Aumento de aproximadamente 27%.
30. Todavia, não foram consideradas as peculiaridades de cada contratação em si, seja no paradigma da defesa (ids. 1079462), como no da instrução inicial (id. 1056827), como o custo de transporte, com o frete; a quantidade de livros nos kits, a disposição dos mesmos utensílios e o acesso a plataforma digital aos alunos.
31. No mesmo sentido, não há como desconsiderar a apresentação e custos de formação dos professores estaduais da plataforma pelo colaborador da contratada, como custos com passagens aéreas, hospedarem, alimentação, locomoção e etc.
32. Quadra sopesar, também, como fator importante para a diferença de preços entre o praticado na Paraíba e o daqui de Rondônia é o tempo transcorrido entre um e outro contrato. O empenho na Paraíba foi assinado em setembro/2018 (id. 1055801). O contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797) foi assinado agosto/2019, quase um ano depois. Obviamente que o tempo transcorrido, por si só, não justifica toda a diferença de preço. Todavia, não há como desconsiderá-lo e juntando com os demais elementos é justificável a diferença. Nessa questão tempo, ainda está embutida a atualização da obra, que também acarreta custos na operação.
33. A análise anterior (id. 1056827) restringiu-se a somente observar o valor do preço unitário e a quantidade de produto adquirido, para apurar a irregularidade, em comparativo dos números. Desconsiderou-se as peculiaridades do caso em concreto. Não realizou a devida comparação entre as contratações, aqui realizada e a do Estado da Paraíba.
34. Outro fator que não teve o aprofundamento devido no relatório técnico (id. 1056827), é a alegação de que o preço desta contratação deveria ter considerado a economia de escala, já que se busca adquirir uma grande quantidade de kits. Não se desconhece que quanto maior a quantidade adquirida de um produto menor será, em tese, o preço pago. No caso em tela, foram adquiridos pelo Governo da Paraíba 11.365; pela Seduc/RO, 12.513. Aumento de 10%. Contudo, como medir a escala de preço que seria razoável, sem desconsiderar as demais variáveis que influem no preço, como a distância (frete), exclusividade, tempo. Decerto, não é razoável exigir, com base na economia de escala, que os valores sejam os mesmos.
35. Além disto, não se apresenta razoável desconsiderar o custo com o transporte deste material (frente) do Estado de origem da contratada com o nosso Estado. Ainda, que se objetivasse o recebimento em Vilhena/RO, ainda, há uma distância de mais de 3700 km⁶.

⁶ < <https://www.google.com.br/maps/dir/Para%C3%ADba/Vilhena,+RO/@-12.0310503,-57.5044596,5z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x7a54cb6ee98c8cf:0x1f289b24323c01b4!2m2!1d-36.7819505!2d-7.2399609!1m5!1m1!1s0x93b96a3d95d57afb:0xe7e64066c42d0702!2m2!1d-60.1221512!2d-12.7384594!3e0?hl=pt-BR> >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

36. Não há como desconsiderar o custo do frete para o transporte dos kits de material didático “custo logístico”, até pelo volume e peso desta carga. Cada kit é formado por 4 (quatro) livros e 8 (oito) DVDs.

37. Outro fator, tido pelo relatório técnico (id. 1056827) tido como irregular, relaciona-se a inconformidade sobre a ausência de indicação do frete na descrição da planilha de preço do produto. Entende-se que, por si só, isto não é capaz de se atribuir materialidade a irregularidade, ora apontada.

38. Em exame das regras da contratação foi possível observar que o frete já se encontra incluso no preço global, cláusula 14.2.3 do Projeto Básico e cláusula 4.2 do contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797), a seguir transcritos:

Projeto básico

14.2.3. Nos preços propostos deverão estar inclusos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, *frete até o destino e quaisquer outros ônus* que porventura possam recair sobre a aquisição do objeto, os quais ficarão a cargo único e exclusivamente da Contratada. (sem itálico no original)

Contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797).

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

4.1. O valor total da contratação é de R\$ 5.005.200,00 (cinco milhões cinco mil e duzentos reais), que corresponde às notas de empenho, a servir de lastro, para efetuar o pagamento dos bens/materiais referidos na cláusula primeira, tudo depois de recebidos, testados e aprovados pela CONTRATANTE.

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, *frete*, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. (sem itálico no original)

39. Ademais, o objeto do contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797) é a aquisição de produtos, como a seguir descrito:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto da avença a aquisição de material didático “REVISÃO ENEM”, atualizado, para uso dos estudantes da 3ª série do Ensino Médio da rede estadual de ensino, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

40. Planilhas de custos são exigidas em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, em que o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

41. Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

42. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

43. Apesar de apresentada com inconsistências, é possível fazer a correção da planilha de formação de custo, conforme decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 2546/2015-Plenário/TCU:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhe fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014 do Plenário e Acórdão 4.621/2009 da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

44. Neste norte, reforça-se o entendimento que se torna necessária a revisão do posicionamento anterior (id. 1056827), considerando a correção efetuada (id 1079464), que manteve o valor global proposto.

45. Em suma, há fatores que interferem no preço final, os quais não podem ser desconsiderados, a exemplo do tempo transcorrido em um contrato e outro; a distância entre o fornecedor e comprador (Seduc/RO), sendo que no utilizado como parâmetro o fornecedor e o comprador (Governo da Paraíba) são da mesma localidade; e custos com formação do professor.

46. Não há razoabilidade em se exigir o mesmo preço do contrato utilizado como parâmetro, visto que há fatores que explicam a diferença de preços.

47. Desta forma, acata-se a defesa (ids. 1079462) e revisa-se o posicionamento anterior (id. 1056827).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

48. Ato contínuo, propõe-se afastar a responsabilidade da irregularidade imputada ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado, por não restar suficientemente demonstrada a materialidade do ilícito administrativo, quanto ao preço da contratação dos kits de materiais didáticos.

2.2. DM nº 97/2021/GCFCS/TCE (id. 1060469) – De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34:

Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por declarar, indevidamente, na Justificativa da SEDUC para a Contratação (ID=1055807), que “os preços apresentados são os praticados no mercado”, situação que não restou comprovada nos autos 0029.227698/2019-17, o que ensejou pagamentos indevidos relativos ao Contrato nº 320/PGE-2019.

49. Em síntese, é possível sopesar que a irregularidade foi atribuída a Senhora Rosane Seltz Magalhães pelo comportamento voluntário de declarar, supostamente de forma indevida, na justificativa da SEDUC para a contratação (id. 1055807) como valor incompatível com o preço de mercado.

50. Essa ação caracterizaria o descumprimento da legalidade estrita e feririam a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. Estes princípios são *mandamentos de otimização*⁷, insculpidos na cabeça do art. 37 da Constituição da República e na Lei Federal 8.666/1993.

51. Observa-se que a presente irregularidade foi imputada, também, ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (Tópico 2.1), tendo sido acatada a defesa conjunta (ids. 1079462), no sentido de afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída, por não restar suficientemente demonstrada a materialidade do ilícito administrativo.

52. A presente irregularidade segue as mesmas bases, com relação a materialidade, da irregularidade anterior, ao considerar como, supostamente indevida, a declaração dos preços apresentados para contratação como preço de mercado (id. 1055807).

53. Considerando os argumentos apresentados pela defesa (ids. 1079462), para evitar repetições, utiliza-se da técnica de motivação aliunde ou por relação⁸, para considerar o examinado no tópico 2.1 deste relatório (§ 14 a 46).

⁷ ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p.82-87.

⁸ Não existe óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outras decisões proferidas nos autos, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. O que importa em nulidade é a absoluta ausência de fundamentação. A adoção dos fundamentos da sentença de 1ª instância ou das alegações de uma das partes como razões de decidir, embora não seja uma prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ao art. 93, IX, da CF/88. A reprodução dos fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões proferidas nos autos da demanda (ex: sentença de 1ª instância) atende ao art. 93, IX, da CF/88. A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

54. Deste modo, acata-se a defesa (ids. 1079462) e revisa-se o posicionamento anterior (id. 1056827).

55. Por conseguinte, propõe-se afastar a presente irregularidade imputada a Senhora Rosane Seltz Magalhães, por não restar suficientemente demonstrada a materialidade do ilícito administrativo, quanto ao preço da contratação dos kits de materiais didáticos.

3. CONCLUSÃO.

56. Ante ao exposto, em atenção as justificativas (ids. 1072094 e 1072095) e (ids. 1079462 a 1079466) do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF: 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, e da Senhora Rosane Seltz Magalhães, CPF: 408.578.592-34, gerente de educação básica, acata-se a defesa (ids. 1079462), via de consequência, revisa-se o posicionamento anterior (id. 1056827).

57. Propõe-se afastar a responsabilização de todos os jurisdicionados, quanto as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 da DM nº 97/2021/GCFCS/TCE (id. 1060469), por não restar suficientemente demonstrada a materialidade do ilícito administrativo, quanto ao preço da contratação dos kits de materiais didáticos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Afastar as irregularidades inicialmente apontadas nesta fiscalização de atos específicos da contratação que resultou no contrato n. 320/PGE-2019 (id. 1055797), por não restar suficientemente demonstrada a materialidade dos ilícitos administrativos apontados;

4.2. Remeter o processo ao douto representante do Ministério Público de Contas, para opinião de estilo;

4.3. Dar conhecimento da decisão a ser proferida ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, CPF: 080.193.712-49, secretário de estado

doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão. STJ. Corte Especial. EREsp 1021851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 28/6/2012. (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013) (Info 517).

O art. 489, § 1º do CPC/2015 previu uma série de exigências para a fundamentação das decisões judiciais. Diante disso, alguns autores sustentaram que, a partir da entrada em vigor desse novo diploma, teria sido proibida a motivação *per relationem*. Essa não foi, contudo, a conclusão adotada pelo STJ. Para o Tribunal, mesmo com o novo CPC, continua sendo possível esta técnica de motivação: (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

da educação, e a Senhora **Rosane Seltz Magalhães**, CPF: 408.578.592-34, gerente de educação básica;

4.4. Realizar o julgamento conjunto deste processo, com o processo n. 1372/2021, em razão da intrínseca relação dos objetos de ambos os processos;

4.5. Após as medidas de estilo, **arquivar** o processo.

59. Por fim, registra-se que esta conclusão não impede a oportuna realização de nova fiscalização, bem como a investigação e apuração de irregularidades e responsabilizações, relacionadas ao objeto do presente processo, no intuito de resguardar o interesse público.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2021.

Klebson Leonardo de Souza Silva

Auditor de Controle Externo – Mat. 475

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo - Mat 492

Coordenador - Portaria 447/2020

Em, 13 de Novembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 13 de Novembro de 2021



KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO